

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.487 - MS (2012/0182571-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ODENIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
CRYSTIANE LINHARES E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MATERIAL NA GRAFIA DO NOME DO CONTRATANTE EM CONTRATO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE MOTIVO ENSEJADOR DE SUA NULIDADE - BOA-FÉ CONTRATUAL - RESCISÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA DIANTE DA INADIMPLÊNCIA - RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESÃO - INCABÍVEL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO.

- O contrato há de ser examinado em seu contexto e observado fielmente pelos contratantes segundo o principio da boa-fé que vale também para o consumidor. Não é possível que um erro material (de grafia) que pode ser claramente verificado e sanado administrativamente seja ensejador da nulidade do contrato firmado entre as partes, e ainda, de aplicação de cláusula resolutiva contratual, como quer o autor, ora apelante.

2- Rescisão contratual automática, face à inadimplência do consorciado.

3- Apresenta-se possível, em regra, a dedução desta rubrica das prestações a serem devolvidas pela administradora.

4- O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Alguns fatos da vida, por si só, não têm o severo condão de gerar danos extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária, mormente ante a inexistência de comprovação destes ou de qualquer consequência prejudicial à honra objetiva da parte. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave" (e-STJ fl. 146).

No especial, o recorrente alega violação dos artigos 104, 138, 145, 146, 166, 186, 462 e 927 do Código Civil e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, que o contrato é nulo por vício formal e de consentimento. Requer a condenação do recorrido à restituição do valor que recebeu sem a correspondente prestação do serviço e fornecimento do produto. Ao final, pugna para que seja deferida a

indenização por dano moral.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do acórdão recorrido acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"Da nulidade contratual

O contrato firmado em 19 de fevereiro de 2009, aponta como, contratante o Sr. Nelson José da Silva, CPF 572.656.071-04, identidade 000719279, nascido em 4/4/1969, residente e domiciliado à Rua Montirei, nº 611, Bairro Santa Mônica, nesta capital.

Tais qualificações, como se constata dos documentos juntados com a inicial, pertencem ao autor, Odenir José da Silva, e não ao Sr. Nelson José da Silva (pai do autor). Resta evidente, assim, que houve equívoco de digitação no contrato, entretanto, como bem asseverou o magistrado 'a quo' não há causa para a decretação de sua nulidade, já que o referido instrumento não foi celebrado à revelia do autor, que demonstrou que estava ciente dos seus termos no momento em que nele exarou sua assinatura. (fl. 11)' (fl.112).

O contrato há de ser examinado em seu contexto e observado liminarmente pelos contratantes segundo o princípio da boa-fé que vale também para o consumidor. Não é possível que, por um erro material (de grafia) que pode ser claramente verificado e sanado administrativamente seja ensejador da nulidade do contrato firmado entre as partes, e ainda, de aplicação de cláusula resolutiva contratual, como quer o autor, ora apelante.

O princípio da boa-fé contratual vale também para o consumidor, que não pode se valer de erro material do contrato para deixar de adimplir sua obrigação.

Ademais, não há nos autos, prova de que houve realmente o contato administrativo perante a requerida por parte do autor, solicitando a correção do erro material constante no contrato firmado entre as partes.

Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau quanto a esse aspecto.

Da rescisão contratual

A pretensão da parte de autora de rescindir o contrato firmado entre as partes já foi atingida, já que houve a rescisão automática do contrato, face à inadimplência da demandante, com a sua conseqüente exclusão do grupo, conforme disposto nas cláusula.

Da restituição de valores

O autor-apelante aderiu a plano de consórcio administrado pela ré- apelada, ingressando no grupo 10243, cota 431, com duração de 80 meses, destinado à aquisição de veículo marca Fiat Uno.

O documentos juntados aos autos dão conta de que o autor efetuou um único pagamento em favor da ré (R\$ 235,43, no ato da assinatura do contrato), registrado naquele documento como sendo taxa de adesão (f. 11).

Entretanto, a taxa de adesão engloba a remuneração dos serviços prestados pela administradora, não sendo possível a sua restituição.

Desta forma, deve ser julgado improcedente o pedido de restituição de valores feito pelo autor.

Do dano moral

Ainda que o apelante tenha alegado que sofreu constrangimento de ordem moral em razão do erro de grafia do nome constante no contrato firmado com a apelada, não há prova de sua ocorrência.

Ademais, o apelante sequer comprovou que tenha solicitado a correção do erro perante a apelada, através da via administrativa, sendo que, apesar de intimado para informar se pretendia produzir provas nos autos, ateve-se a requerer o julgamento antecipado da lide.

No caso, o apelante pode até ter sofrido aborrecimentos pelos fatos em discussão, mas não parece razoável que meros incômodos justifiquem necessariamente a caracterização de danos morais e o conseqüente dever de indenizar.

A situação narrada nos autos, por si só, não tem o severo condão de gerar danos extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária, mormente ante a inexistência de comprovação destes ou de qualquer conseqüência prejudicial à honra objetiva do apelante.

No caso em tela, nenhuma testemunha foi arrolada que pudesse, ainda que de forma mínima, comprovar que em decorrência dos fatos narrados, na inicial, o apelante tenha sofrido algum tipo de dano na ordem moral.

Os supostas constrangimentos e humilhações sofridos pelo apelante não ficaram evidenciados.

Como cediço, o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Por conseqüente, no caso ora examinado, o fato não tem relevância jurídica, tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento, já que não comprovou a parte autora, ter passado realmente por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu.

Logo, é pressuposto do dever de indenizar a ocorrência do dano, o que não ocorreu no caso em tela, configurando-se o fato, ao que tudo indica, em mero transtorno do cotidiano, cuja repercussão ao dito 'homem médio' não transcende à contrariedade, jamais podendo ser acolhido como ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado" (e-STJ fls. 147-150).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

